



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2021
INEXIGIBILIDADE – CMU

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO. Nº 001/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021 – CMTA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IN Nº 001/2021 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM CONSULTORIA CONTÁBIL NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO Estão presentes: Requisição do Objeto, Discriminação do objeto, Termo de Referência, Despacho do Presidente, Pesquisa de Preços, Mapa de Cotação, Declaração de Dotação Orçamentária, Autorização da Autoridade Competente, Autuação pelo Presidente da CPL, Justificativa de Inexigibilidade de Licitação: Preço e Escolha; bem como o Parecer Jurídico Favorável.

II – FUNDAMENTAÇÃO Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Art. 37, XXI. No caso em epígrafe verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no art. 25, II e § 1º , da Lei 8.666/93, respectivamente: Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial: (...) II- Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) § 1º o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Elenco ainda, o art. 13 da mesma lei, que fora anteriormente citado no art. 25, para que seja esmiuçada a questão de inviabilidade da competição, por quais são os serviços técnicos profissionais especializados: Art. 13 – Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) III- Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

III- CONCLUSÃO Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 55 de janeiro do corrente ano, o qual foi favorável à contratação direta da empresa **W.F. MOTA CONTABILIDADE - EPP**, inscrito no CNPJ nº 27.480.932/0001-35, situada na Rua Pernambuco nº 241ª – Ulianópolis/PA – CEP 68632-000, no valor global de R\$ **142.200,00** (Cento e Quarenta e Dois Mil e Duzentos Reais, manifesta-se FAVORAVELMENTE À CONTRATAÇÃO EM TELA.

É o Parecer.

Ulianópolis, em 05 de janeiro de 2021.


Maria da Paz Pereira da Silva
Controle Interno